



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 5650/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 00001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, SENDO UMA APLICAÇÃO COM PERIODICIDADE ANUAL, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME EPP E EQUIPARADAS

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando a motivação da Secretaria Municipal de Administração e o arrazoado contido no Parecer exarado pela Procuradoria desta Prefeitura que, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame e de todos os seus atos.

Decisão:

Ante o exposto, DECIDO pela **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº. 000001/2023, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado nos autos.



DETERMINAR a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante interessada, caso queira, apresente recurso administrativo, na forma do art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.

Venda Nova do Imigrante/ES, 15 de Agosto de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 25582/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Legalidade acerca de Revogação do Pregão Eletrônico

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Secretaria Municipal de Administração, objeto do protocolo nº 25582/2023, na qual solicita a possibilidade de Revogação do Pregão Eletrônico nº 0001/2023, considerando que, posterior à homologação do Pregão Eletrônico, que versa sobre a contratação dos serviços de execução de desinsetização e desratização dos imóveis próprios e locados sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

A Secretaria justifica a necessidade de revogação da seguinte maneira:

"Considerando que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade do emprego de replanilhamento, eventual alteração das



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

especificações do objeto e das suas quantidades; Considerando que a homologação do Pregão Eletrônico ocorreu dia 02/02/2023, porém, o processo ficou paralisado tendo em vista a denuncia Junto ao Ministério Público sobre a obrigatoriedade da Anvisa Estadual pelas empresas prestadoras de serviços. Considerando que desde a data de homologação, se passaram um longo período de tempo, tornando os quantitativos licitados insuficientes para atender a demanda que se impõe hoje à Administração Pública”.

Dessa forma, no intuito de averiguar a legalidade da revogação do referido pregão eletrônico, foi o procedimento licitatório encaminhado a esta Procuradoria-Geral para análise jurídica.

É o que me cabia relatar, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo convencional para as contratações públicas. Por meio dela, a Administração permite a competição a todos os particulares interessados nas condições fixadas no instrumento convocatório, o que, em tese, garante a melhor execução possível do contrato celebrado com o Poder Público.

Assim, seguindo a regra que disciplina os procedimentos administrativos em geral, suas fases são suscetíveis tanto de anulação, em caso de ilegalidade, como de revogação, por conveniência e oportunidade - em homenagem à Autotutela, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

Pois bem, sobre o tema, há previsão normativa na própria Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos. Confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Os institutos não se confundem: enquanto a **revogação** seria ato administrativo assentado em motivos de conveniência e oportunidade, submetida pela legislação à necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa, **anulação** seria invalidação do certame ou do julgamento por motivo de ilegalidade, o que poderia ser feito a qualquer tempo diante da nulidade do contrato (art.49, § 2º).

É de se ressaltar que, no que se refere à hipótese de revogação, em especial, a regra é que não se admita o comportamento contraditório pela Administração, ou seja, que esta julgue como inconveniente situação preexistente que fora por ela mesma reputada conveniente em momento anterior.

Tal entendimento é confirmado na lição de Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório.

[...]

Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a



essa decisão. **Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.** Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6º edição: Dialética; São Paulo pág.459/460).

No mesmo sentido é jurisprudência do TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." Foi essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar representação que lhe foi oferecida em razão da revogação parcial da Concorrência nº 031/2008, conduzida pela Eletrobras – Distribuição Piauí (Companhia Energética do Piauí – CEPISA), que visava à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de parte dos serviços objeto da referida concorrência. No lote nº 2 do certame, destinado à contratação de serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, uma empresa restou inabilitada, em face de decisão judicial. Cerca de três meses depois da decisão judicial, tal empresa foi contratada por dispensa de licitação, em caráter emergencial. Em seguida, os dirigentes da Eletrobras teriam revogado a licitação, o que, ainda para a representante, seria contraditório, pois os serviços do lote 1 da Concorrência nº 031/2008 teriam sido contratados. Promovida a audiência dos gestores Eletrobras no Piauí, foi informado ao TCU que diversas razões teriam sido causa determinante para a revogação do lote 2 do certame licitatório examinado, tais como: a



análise técnica baseada no tempo de advocacia em detrimento da avaliação da experiência do escritório no que tange as ações complexas; inconsistências técnicas encontradas no edital; as mudanças na estrutura corporativa da entidade, etc. Para o relator, todas as causas apontadas como motivo de revogação da licitação não justificariam tal decisão, pois não consistiriam no que é exigido pela Lei 8.666/1993 para tanto: fato superveniente, devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/1993). Ilegal, portanto, a revogação da Concorrência nº 031/2008, no modo de ver do relator. Além disso, para o relator, "está cabalmente demonstrado nos autos o interesse da Eletrobras – Distribuição Piauí em contratar escritórios que prestem serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, tendo em vista as contratações emergenciais e a abertura da Concorrência 1/2011, todas com o mesmo objeto da licitação revogada". Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 955/2011- Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011."

"(...), na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos e direito ao contraditório e à ampla defesa". Assim, por esta e outras razões, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, o que foi acolhido pelo Plenário. (TCU, Acórdão nº 2211/2010- Plenário, TC019.201/2005-4, rel. Min. Augusto Nardes, 1º.09.2010)"

No que se refere ao limite do prazo para revogação, importa observar que a revogação pode ser praticada em qualquer tempo (mesmo após a adjudicação), diante de sua natureza de ato discricionário, sendo, todavia, passível de controle pelo Tribunal de Contas competente, com relação à motivação, motivo e vínculos entre a decisão e seus fundamentos empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES

Portanto, havendo hipótese de revogação, o ato revogatório deverá ser justificado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, indicando com clareza as razões decorrentes de fatos supervenientes e o próprio fato que ensejaram a alteração de interesse público a ser satisfeito com futura contratação, assegurando-se ao licitante vista dos autos e direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, considerando a justificativa da Secretaria explanando as razões fundamentadas na conveniência e oportunidade, além do interesse público, perfeitamente cabível a revogação pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante de toda a situação fática e probatória exposta, considerando a legislação pátria vigente, em especial a Lei Federal 8.666/93, a documentação anexa ao presente processo, **entendo devida a revogação do Pregão Eletrônico nº 0001/2023.** À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Venda Nova do Imigrante/ES, 14 de agosto de 2023.

MILENE MORETO CALIMAN
Procuradora I



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 5650/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 00001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, SENDO UMA APLICAÇÃO COM PERIODICIDADE ANUAL, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME EPP E EQUIPARADAS.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando que a administração pública como um todo, em especial o Município de Venda Nova do Imigrante busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade do emprego de replanilhamento, eventual alteração das especificações do objeto e das suas quantidades;

Considerando que a homologação do Pregão Eletrônico ocorreu dia 02/02/2023, porém, o processo ficou paralisado tendo em vista a denuncia Junto ao Ministério Público sobre a obrigatoriedade da Anvisa Estadual pelas empresas prestadoras de serviços.

Considerando que desde a data de homologação, se passaram um longo período de tempo, tornando os quantitativos licitados insuficientes para atender a demanda que se impõe hoje à Administração Pública.



Diante do exposto, sugiro a revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 000001/2023, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado nos autos e para salvaguardar os interesses da Administração; submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Venda Nova do Imigrante, 11 de agosto de 2023.

VINICIUS FEZER MARTINS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO